

CENTRO UNIVERSITÁRIO DE GOIÁS – UNIGOIÁS
PRÓ-REITORIA DE ENSINO PRESENCIAL – PROEP
SUPERVISÃO DA ÁREA DE PESQUISA CIENTÍFICA – SAPC
CURSO DE DIREITO

**UMA ANÁLISE DA (IN)CONSTITUCIONALIDADE DA LEI N. 14.843/24 À LUZ DO
ESTADO DE COISAS DO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO**

ORIENTANDO: BRUNO MENDONÇA LOTTI DA CUNHA
ORIENTADORA: CASSIRA LOURDES DE ALCÂNTARA DIAS RAMOS JUBÉ

Goiânia
Junho/2025

BRUNO MENDONÇA LOTTI DA CUNHA

**UMA ANÁLISE DA (IN)CONSTITUCIONALIDADE DA LEI N. 14.843/24 À LUZ DO
ESTADO DE COISAS DO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO**

Trabalho final de curso apresentado e julgado como requisito para a obtenção do grau de bacharelado no curso de Direito do Centro Universitário de Goiás – UNIGOIÁS na data de 11 de junho de 2025.

Ma. Cassira Lourdes de Alcântara Dias Ramos Jubé (orientadora)
Centro Universitário de Goiás – UNIGOIÁS

Esp. Tubias Edno da Silva Carritilha (avaliador)
Centro Universitário de Goiás – UNIGOIÁS

Me. Alan Kardec Cabral Junior (avaliador)
Centro Universitário de Goiás – UNIGOIÁS

UMA ANÁLISE DA (IN)CONSTITUCIONALIDADE DA LEI N. 14.843/24 À LUZ DO ESTADO DE COISAS DO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO

Bruno Mendonça Lotti da Cunha¹
Cassira Lourdes de Alcântara Dias Ramos Jubé²

Resumo: A Lei 14.843/24, promulgada em abril de 2024, alterou, substancialmente, dois institutos da Lei de Execução Penal: a progressão de regime e a saída temporária, no sentido de recrudescer a possibilidade de acesso a esses direitos por parte das pessoas apenadas. Porém, diante do quadro de violação sistemática dos direitos fundamentais, o Supremo Tribunal Federal, na ADPF 347, declarou o estado de coisas inconstitucional do sistema carcerário brasileiro, em 2015. Dentro deste contexto, é de se questionar a constitucionalidade dessas alterações legislativas, uma vez que violam princípios constitucionais importantes relacionados à execução da pena. Para isso, este trabalho apresenta o histórico e a conceituação do Estado de Coisas Inconstitucional (ECI), demonstrando sua aplicabilidade ao contexto brasileiro, percorre o sistema progressivo de pena adotado pela execução penal pátria e o objeto das saídas temporárias. Com base em pesquisa bibliográfica sobre os temas, análise das leis afins e interpretação das decisões judiciais em torno da temática. Longe de esgotar a discussão, espera-se que as correlações apresentadas contextualizem a apreciação da constitucionalidade da Lei nº 14.843/24. É que a questão já é alvo de discussão no STF através de duas ações diretas de inconstitucionalidade que aguardam julgamento.

Palavras-chave: Execução Penal; Progressão de Regime; Saídas Temporárias; Dignidade da Pessoa Humana.

AN ANALYSIS OF THE (UN)CONSTITUTIONALITY OF LAW NO. 14,843/24 IN LIGHT OF THE STATE OF AFFAIRS OF THE BRAZILIAN PRISON SYSTEM

Abstract: Law 14,843/24, enacted in April 2024, substantially altered two institutes of the Penal Execution Law: the progression of regime and temporary leave, in a way that tightens access to these rights for incarcerated individuals. However, in light of the systematic violation of fundamental rights, the Supreme Federal Court, in ADPF 347, declared the unconstitutional state of affairs of the Brazilian prison system in 2015. Within this context, the constitutionality of these legislative changes can be questioned, as they violate important constitutional principles related to the execution of sentences. To address this, this paper presents the history and conceptualization of the Unconstitutional State of Affairs (ECI), demonstrating its applicability to the Brazilian context, explores the progressive penalty system adopted by the national penal execution, and examines the purpose of temporary leaves. Based on bibliographic research on the topics, analysis of related laws, and interpretation of judicial decisions surrounding the issue, this work aims to contextualize the assessment of the constitutionality of Law No. 14,843/24. It is worth noting that this issue is already under discussion in the Supreme Federal Court through two direct actions of unconstitutionality that are awaiting judgment.

Keywords: Criminal Execution; Progression of Regime; Temporary Leaves; Dignity of the Human Person.

¹ Discente do curso de Direito do Centro Universitário de Goiás - UNIGOIÁS. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1037868937626899>. E-mail: lottibr@gmail.com

² Mestre em Direitos Humanos pelo Programa Interdisciplinar de Mestrado em Direitos Humanos da Universidade Federal de Goiás - Núcleo de Direitos Humanos. Especialista em Direitos Humanos (2002) e Docência Universitária (2003). Possui graduação em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Goiás (2001). Atualmente é professora mestre do Centro Universitário de Goiás – UNIGOIÁS, atuando principalmente nos seguintes temas: Direitos Humanos, Cidadania, Direito Penal e Processual Penal, Direito Internacional, Segurança Pública e Prevenção. Advogada inscrita na Ordem dos Advogados de Goiás, desde 2005, atuando nos ramos de direito público e privado. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6792979547523586>. Orcid: 6792979547523586. E-mail: cassiratcc@gmail.com.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho se debruça sobre a execução penal e dois institutos importantes para a reintegração do apenado à sociedade: a progressão de regime e a saída temporária. Apresenta a inédita decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) que declarou, na Arguição de Descumprimento de Preceitos Fundamentais (ADPF) 347/15, o estado de coisas inconstitucional do sistema carcerário brasileiro. Para isso, busca apresentar e analisar as alterações legislativas na Lei nº 7.210/84 (Lei de Execução Penal) promovidas pela recente Lei nº 14.843/24.

Nesse sentido, esta pesquisa tem como objetivo questionar a constitucionalidade da Lei nº 14.843/24 dentro do contexto da atual forma que se apresenta a execução penal no ordenamento jurídico pátrio. Apesar da sistemática violação de direitos fundamentais, a decisão de declaração do estado de coisas inconstitucional é apresentada para demonstrar o caráter punitivista do legislador, respaldado pela sociedade em geral. A ideia é demonstrar as discrepâncias e contradições entre os direitos das pessoas privadas de liberdade e a mudança legislativa promovida pela lei promulgada em abril de 2024.

Infelizmente, não se dispensa ao estudo do Direito da Execução Penal o mesmo valor daquele que é conferido ao aprendizado do Direito Penal e do Direito Processual Penal. Apesar de, em conjunto, traçarem o caminho do *jus puniendi* conferido ao Estado, é palpável a prioridade dada aos dois últimos ramos em detrimento da execução penal na grade curricular dos cursos de Direito em nível de graduação. Esta formação deficitária leva a um desconhecimento e sonegação do processo executivo da pena, o que reforça a ideia de cidadão de segunda categoria da pessoa apenada perante a sociedade. Tal visão cristaliza a desnecessidade de conferir direitos à pessoa privada de liberdade.

Nesse diapasão, o presente trabalho procura dar visibilidade ao processo da execução penal, apresentando conceitos, institutos e relacionando o estado de coisas atual com a sonegação da importância desse ramo do Direito junto à sociedade. É justamente o ocaso social e seu reflexo na atividade legislativa que justificam a presente pesquisa. Tomando como referencial a Lei nº 14.843/24, o raciocínio é que se aumente a atenção, por parte dos operadores do Direito e da sociedade civil, à situação da execução penal, dada as mudanças legislativas ao texto normativo norteador, que seja a Lei de Execução Penal.

Para tanto, este trabalho apresenta, no primeiro capítulo, o norte a ser seguido no estudo da temática: o estado de coisas inconstitucional. Sem previsão no ordenamento jurídico pátrio tal instituto surge na Colômbia, através de sua Corte Constitucional, e mostra-se um caminho de aplicabilidade plausível ao contexto brasileiro. Dessa forma, a abertura desta pesquisa

contextualiza, conceitua e busca demonstrar a viabilidade de sua utilização pelo STF para iniciar processos de mudanças estruturais em casos de omissão do Poder Público.

Ainda no sentido de contextualização, o segundo capítulo é dedicado à apresentação da lei norteadora da execução penal (Lei nº 7.210/84), com um panorama geral, além do histórico dos institutos afetados pela Lei nº 14.843/24: a progressão de regime e as saídas temporárias. Para consignar a inconstitucionalidade da execução penal, apresenta-se, ainda, o cenário de violação sistemática aos direitos humanos promovido no âmbito do sistema carcerário.

Por fim, no capítulo derradeiro deste trabalho, apresenta-se as alterações promovidas pela Lei nº 14.843/24 nos institutos da progressão de regime (arts. 112 e 114, da LEP) e nas saídas temporárias (arts. 122 a 125 da LEP). Questiona-se a legalidade constitucional de tais mudanças através da apresentação de ações diretas de inconstitucionalidade promovidas perante a Corte Suprema e a necessidade de urgência decisória diante do contexto fático do sistema carcerário brasileiro.

Para dar azo às ideias levantadas, esta pesquisa se vale de autores que apresentam um posicionamento crítico em relação ao sistema de execução penal realizado no país. Nesse sentido, ancora-se em estudiosos como Luís Carlos Valois, Rafael de Souza Miranda, Renato Brasileiro de Lima e Salo de Carvalho. Além disso, busca na produção acadêmica recente posicionamentos que apresentem contraponto ao texto legal da Lei nº 14.843/24.

MATERIAIS E MÉTODOS

O presente trabalho se vale da pesquisa bibliográfica para levantamento e apresentação dos conceitos e ideias a serem analisados, tais como estado de coisas inconstitucional, sistema progressivo de cumprimento de pena, saídas temporárias e controle de constitucionalidade.

A partir da lógica dedutiva expositiva, apoia-se na interpretação de textos normativos, entre eles a Constituição Federal de 1988, a Lei de Execução Penal e a Lei nº 14.843/24, para que seja realizada uma análise crítica da nova lei. Além disso, imprescindível a utilização da jurisprudência e, principalmente, das peças atinentes à ADPF 347/15 e às ações diretas de inconstitucionalidade 7663 e 7672.

1. O ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL

O direito não pode e nem deve ser estanque. Em um mundo globalizado, recursos jurídicos estrangeiros precisam ser incorporados ao ordenamento jurídico pátrio, desde que criticados e analisada sua viabilidade de aplicação às necessidades daquilo que se espera do Poder Judiciário, que sejam ações racionais com vias de uma eficaz aplicação das normas e um controle em relação àquilo que afronta direitos fundamentais expressos na Constituição da República, de forma a resguardar o jurisdicionado.

Por isso, o Estado de Coisas Inconstitucional (ECI), no atual ordenamento jurídico brasileiro, é instrumento jurídico-processual possível, eficiente e provavelmente necessário (RÊGO, 2020), diante de excessivos e repetidos desrespeitos aos referidos direitos fundamentais expressos na Carta Magna.

Antes de apresentar a possibilidade de sua aplicação no direito brasileiro, faz-se necessário percorrer o histórico desse conceito jurídico, já que importado, além de uma produtora conceitualização com o fim de embasar sua aplicação na Ação de Descumprimento de Preceitos Fundamentais (ADPF) 347/15-DF.

1.1 CONCEITO E HISTÓRICO

O estudo do Estado de Coisas Inconstitucional (ECI) perpassa pelas realizações do modelo constitucional e pela evolução desse modelo, conforme posição doutrinária, por meio do Constitucionalismo, baseado no princípio da dignidade da pessoa humana e nos direitos fundamentais, valores essenciais para o Estado Democrático de Direito.

A compreensão de que pode haver um ECI e que a Suprema Corte do país é capaz de atuar para corrigir esse cenário teve origem na Corte Constitucional da Colômbia, em 1997, sendo a primeira a utilizar essa expressão. Nas palavras de Rêgo (2020, p. 58):

Em razão da flexibilidade constitucional, o ECI pretende promover a operacionalidade do sistema constitucional na persecução dos valores e fins constitucionais, especialmente na garantia dos direitos fundamentais. Trata-se de um novo conceito central que possa fazer a ponte entre as velhas e novas realidades jurídico-administrativas, compreendendo e unificando todos os domínios de atuação da Administração Pública, e esse conceito poderia estar baseado nas relações jurídicas multilaterais.

Nesse sentido, o ECI acontece quando há cumulação de um contexto fático de violação generalizada e sistêmica de direitos fundamentais agravado pelo fracasso absoluto das políticas públicas e causado pelo bloqueio de todos os processos institucionais, políticos e deliberativos previstos pela Constituição para a solução da questão. Por fim, a declaração do ECI consiste em uma situação extrema de omissão estatal.

O ECI constitui, então, um controle de constitucionalidade com fase abstrata e concreta na medida em que, por um lado, fornece o significado constitucionalmente adequado e, por outro lado, analisa o contexto fático e determina a sua compatibilidade ou não com a ordem jurídica vigente.

Aplicando-se o ECI, como forma de proteção dos direitos fundamentais, se autoriza, se defende e se permite uma intervenção judicial na questão das políticas públicas³. Abre-se um diálogo do Poder Judiciário e os demais Poderes, no sentido de cumprimento e proteção dos preceitos constitucionais.

O ECI foi declarado, pela primeira vez, pela Corte Constitucional Colombiana, em processo que envolveu direitos previdenciários de saúde de professores municipais. Desde então, o instrumento foi utilizado naquele país para afastar a mora no pagamento de pensões, assegurar melhorias do sistema carcerário, em favor dos direitos humanos, determinar a convocação de concurso de notários e na grave situação das pessoas desalojadas em razão da violência no país (ANDRÉA, 2021).

A partir da primeira utilização, pode-se entender que as declarações do ECI baseiam-se nas premissas de que: i) é grave, permanente e generalizada a violação de direitos fundamentais, que afeta um número amplo e indeterminado de pessoas; ii) há comprovada omissão reiterada de diversos e diferentes órgãos estatais no cumprimento de suas obrigações de proteção dos direitos fundamentais; iii) há a necessidade de a solução ser construída e pactuada pela atuação conjunta e coordenada de todos os órgãos envolvidos e responsáveis.

De caráter estrutural e aproximando-se do tema do presente trabalho, é de se destacar outra decisão da Corte Constitucional Colombiana, de 1998, que trata do sistema carcerário daquele país, em que foi declarado o ECI em relação ao grave quadro de superlotação das penitenciárias, demonstrada a violação de direitos da população encarcerada como difundida, com decisório pela elaboração de um plano de construção e reparação das unidades carcerárias (RÊGO, 2020).

De fato, com a utilização do instrumento de declaração do Estado de Coisas Inconstitucional, às Cortes Supremas não fica reservada apenas a função de garantir os direitos individuais a casos particulares e sim de atribuir um caráter mais ativo no sentido de elaborar, colaborar e fortalecer as políticas públicas, assegurando sua implementação e execução. É por meio do reconhecimento do ECI que fica evidente o distanciamento que existe entre a realidade

³ “Políticas públicas são as ações empreendidas ou não pelos governos que deveriam estabelecer condições de equidade no convívio social, tendo por objetivo dar condições para que todos possam atingir uma melhoria da qualidade de vida compatível com a dignidade humana” (DIAS; MATOS, 2012, p. 12)

dos textos constitucionais com seus direitos fundamentais e a efetividade desses direitos na prática.

1.2 APLICABILIDADE NO CONTEXTO BRASILEIRO

Não há instrumento judicial, na legislação e jurisprudência pátria, voltado à reconstrução de instituições em larga escala que se encontram em mau funcionamento. Para isso, vale ressaltar que os instrumentos de controle de constitucionalidade abstrato previstos na Constituição Cidadã não se apresentam suficientes por si sós para o enfrentamento de litígios dessa natureza, decorrentes de violação massiva e reiterada de direitos fundamentais.

Aliás, vivencia-se diariamente no Brasil uma infinidade de violações aos direitos fundamentais de grupos vulneráveis. A distância entre as promessas constitucionais de 1988 e a realidade brasileira apresenta-se como legitimadora da importação da técnica decisória do Estado de Coisas Inconstitucional (ANDRÉA, 2021).

A importação constitucional, conforme ressaltam Pereira e Gonçalves (2015, p. 152), consiste numa:

Prática ubíqua no constitucionalismo contemporâneo, podendo ser caracterizada como o processo pelo qual órgãos políticos e judiciais introduzem no sistema jurídico nacional, por meio de legislação e de precedentes, institutos, técnicas e outras construções legislativas e judiciais estrangeiras em matéria de direito constitucional.

A declaração do Estado de Coisas Inconstitucional deve ser analisada como medida excepcional que é, mais do que isso, como um mecanismo a ser utilizado pelo Poder Público e pela sociedade civil com o intuito de eclodir as inúmeras violações existentes aos direitos humanos (RÊGO, 2020). Nesse sentido, perfeitamente factível o Supremo Tribunal Federal armar-se de mecanismo inovador e promissor, como o ECI, para o enfrentamento da falta de coordenação das esferas administrativa, legislativa e orçamentária, na concretização de políticas públicas relacionadas a direitos fundamentais reiteradamente violados.

1.3 ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 347

A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) tem previsão constitucional (art. 102, §1º) como uma das ações que integram o controle concentrado de constitucionalidade. Considerada norma de eficácia limitada, a ADPF somente foi regulamentada em 1999, através da Lei nº 9.882. Tal ação representa mais um passo em direção ao fortalecimento do controle concentrado exercido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) (MAGALHÃES, 2021).

Em maio de 2015, o Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) ajuizou Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 347/15-DF perante o Supremo Tribunal Federal (STF) com pedido de concessão de medida cautelar objetivando o reconhecimento do estado de coisas inconstitucional do sistema penitenciário brasileiro, em função das gravíssimas lesões a preceitos fundamentais da Constituição, decorrentes de condutas comissivas e omissivas dos poderes públicos da União, dos Estados e do Distrito Federal.

Advogando a importação da figura colombiana do estado de coisas inconstitucional, pretendeu, a referida ação, que a Suprema Corte, em reconhecendo o apontado estado de coisas, interferisse na criação e implementação de políticas públicas, alocações orçamentárias e na interpretação e aplicação da ordem processual, a fim de se reduzir os problemas de superlotação dos presídios e das condições desumanas do encarceramento, como meios para superação da inconstitucionalidade (BRASIL, 2015).

Entre os pedidos liminares, destacam-se a declaração do estado de coisas inconstitucional do sistema carcerário brasileiro e a afirmação que o juízo da execução penal tem o poder-dever de abrandar os requisitos temporais para a fruição de benefícios e direitos do preso, como a progressão de regime, o livramento condicional e a suspensão condicional da pena, quando se evidenciar que as condições de efetivo cumprimento da pena são significativamente mais severas do que as previstas na ordem jurídica e impostas pela sentença condenatória, visando, assim, preservar a proporcionalidade e humanidade da sanção (BRASIL, 2015).

A atuação do Supremo Tribunal Federal não deve se ater apenas em favor das reivindicações sociais majoritárias, devendo atuar exercendo papel contramajoritário no reconhecimento de direitos de minorias estigmatizadas e que não possuem representação no Congresso Nacional. Além disso, a população carcerária não encontra eco de apoio perante a sociedade civil, que a considera perdida ante o cometimento de crimes e, por outro lado, os custos políticos para os parlamentares em resolver e pautar a situação também servem para desincentivar e manter adormecida a questão (VALOIS, 2021).

Reconhecendo a urgência da temática levantada, o STF iniciou o julgamento da medida cautelar em agosto de 2015, deferindo parcialmente os pedidos. O ponto mais importante foi a determinação do descontingenciamento de R\$ 2,2 bilhões do Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN). A justificativa para essa determinação está no fato de que a violação da dignidade da pessoa humana e do mínimo existencial autoriza a judicialização do orçamento, ainda mais quando, em havendo verba disponível para melhoria, tem-se uma má aplicação dos recursos (BRASIL, 2015).

Importante levantar alguns pontos do voto do Relator, Ministro Marco Aurélio, pelo grau de discernimento em relação à questão e a urgência do tema. O ministro descreveu a situação carcerária brasileira, oportunidade em que, tomando por base dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), constatou que a população carcerária formada por maioria de pobres e negros alcançou, em maio de 2014, 711.463 presos para 357.219 vagas disponíveis. Decorrente lógica dessa superlotação no interior dos presídios, sustentou, seriam os homicídios, violência sexual, celas insalubres, proliferação de doenças, fatal d'água potável etc (BRASIL, 2015).

Prosseguiu o relator afirmando que o sistema carcerário brasileiro viola de maneira constante e reiterada diversos direitos fundamentais da Constituição Federal, como o princípio da dignidade da pessoa humana, a proibição de tortura ou tratamento desumano ou degradante, a vedação de aplicação de pena cruéis, o dever estatal de viabilizar o cumprimento da pena em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e sexo do apenado.

Nesse sentido, apontou o ministro relator a responsabilidade do Poder Público em suas três esferas: Legislativo, Executivo e Judiciário, e não somente a União, como também os Estados e o Distrito Federal. Apontou que falta coordenação institucional e paralisia dos Poderes e órgãos públicos frente a calamidade do sistema penitenciário brasileiro, o que denota clara falha estrutural, pois há defeito generalizado e estrutural de políticas públicas e nada é feito para transformar a situação (BRASIL, 2015).

Neste passo, o ministro relator, após verificar o preenchimento dos pressupostos, optou pelo reconhecimento do “estado de coisas inconstitucional”. Conforme voto do ministro Marco Aurélio (BRASIL, 2015):

Esse é, enfim, o papel que deve desempenhar o tribunal em favor da superação do quadro de inconstitucionalidades do sistema prisional: retirar as autoridades públicas do estado de letargia, provocar a formulação de novas políticas públicas, aumentar a deliberação política e social sobre a matéria e monitorar o sucesso da implementação das providências escolhidas, assegurando, assim, a efetividade prática das soluções propostas. Ordens flexíveis sob monitoramento previnem a supremacia judicial e, ao mesmo tempo, promovem a integração institucional, formuladas que são no marco de um constitucionalismo cooperativo.

Portanto, a despeito dos pedidos da exordial da medida cautelar na ADPF nº 347/15 serem parcialmente diversos do modelo de declaração do ECI, uma vez que já apresentam as medidas concretas de solução, que, caso deferidas pelo Judiciário, seriam impostas sem uma análise dos órgãos responsáveis, tem-se que o STF aplicou corretamente a figura do Estado de Coisas Inconstitucional colombiano, deixando de se imiscuir em questões que devem entrar no

Plano Nacional a ser elaborado pelos próprios órgãos competentes a partir da decisão de mérito, ao invés de serem determinados unilateralmente por comando judicial.

Desde a decisão da medida cautelar, todos os Estados da Federação foram intimados a prestar informações acerca do sistema carcerário estadual. A grande maioria já o fez, o que proporcionará um conteúdo amplo de informações ao STF para a realização de um primeiro diagnóstico em relação à situação das prisões do país. E, em se obtendo sucesso nesta empreitada, com certeza outras situações serão suscitadas como insertas no conceito de estado de coisas inconstitucional, ampliando sua judicialização.

2. ASPECTOS GERAIS DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL (LEI Nº 7.210/84)

A Lei nº 7.210 (Lei de Execução Penal) foi promulgada dentro do contexto da grande reforma penal brasileira de 1984. Tal reforma teve como carro-chefe o Projeto de Reforma da Parte Geral do Código Penal. Um dos objetivos foi direcionar a reforma penal para o campo da racionalização das sanções (TORON, 2020). A pedra angular de tal reforma foi a introdução de medidas alternativas à privação da liberdade e, um dos nortes do presente trabalho, a fixação de um sistema progressivo no cumprimento de penas.

A reforma penal veio com as marcas do seu tempo. Vale dizer, compromissada com o ideário dos direitos humanos e vinculada à proposta do Estado de Direito. Isso porque gestada, justamente, no contexto histórico brasileiro da transição de um regime ditatorial para a democracia.

Em relação à Lei de Execução Penal (LEP), é necessário destacar que sua gestação se iniciou bem antes da final promulgação da Lei nº 7.210 em 11 de julho de 1984, conforme se depreende da própria Exposição de Motivos que precede o referido diploma. Os itens oito a onze da Exposição refletem justamente acerca da autonomia científica da execução penal, que deve ser dissociada do Direito Penitenciário e enxergada com todas suas nuances, já que processo complexo e pela abrangência do conjunto das normas jurídicas relativas à execução das penas e das medidas de segurança. Advoga o legislador que “vencida a crença histórica de que o direito regulador da execução é de índole predominantemente administrativa, deve-se reconhecer, em nome de sua própria autonomia, a impossibilidade de sua inteira submissão aos domínios do Direito Penal e do Direito Processual Penal” (Item 10 da Exposição de Motivos nº 213, de 09 de maio de 1983).

Neste contexto, a Lei de Execução Penal nasce com um total de 204 artigos, contemplando tanto questões de caráter administrativo quanto jurisdicional. Sem divisão oficial, costuma-se, a doutrina, tratar a LEP como tendo uma parte geral e uma parte especial,

que se inicia no Título V, denominado Da Execução das Penas em Espécie, momento em que passa a abordar questões eminentemente jurisdicionais, tais como, importantes para o presente trabalho, os regimes de cumprimento de pena, a progressão de regime e as saídas temporárias, estas duas últimas obrigatoriamente passando pelo crivo do Juízo de Execução Penal (art. 66, III, *b*, IV, da LEP).

É importante ressaltar o caráter inovador da Lei de Execução Penal, sendo completamente recepcionada pela Constituição Federal de 1988, tendo em vista cumprir os anseios sociais e os paradigmas jurídicos relacionados ao cumprimento das penas. Porém, é necessário ter-se em mente o dinamismo social, que tem como consequência a constante mutação dos diplomas legislativos pátrios. Nesse sentido, destaque-se a quantidade de alterações pelas quais passou a Lei nº 7.210/84, que chega ao número de 239. O aspecto quantitativo não deve ser avaliado per se, entretanto é necessário que se atente para a questão qualitativa. Isso porque “a legislação sobre execução penal atende aos direitos fundamentais dos sentenciados. No entanto, o plano legislativo está tão distante da realidade que sua concretização vem se tornando absolutamente inviável” (VALOIS, 2021, p. 36).

O norte para o processo executivo das penas aparece já delimitado no artigo 1º da Lei nº 7.210/84: “A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”. Do dispositivo, depreende-se o caráter dúplice do cumprimento da pena: o punitivo e o ressocializador. O foco do presente trabalho está no segundo elemento, cujo objetivo passa pelo cumprimento da pena no sistema progressivo, fundamental para a referida reintegração social do apenado.

Porém, se o objetivo projetado é ressocializar, perante a falência do sistema carcerário, cabe buscar, pela execução penal, a redução de danos. Nos dizeres de Lima (2023, p. 28):

De maneira mais realista e pragmática, há de se trabalhar com a ideia de que o verdadeiro objetivo da execução penal deve gravitar em torno de um escopo geral de redução de danos, é dizer, tentar não agravar ainda mais as características deteriorantes e dessocializantes do encarceramento, oferecendo, jamais impondo, meios para que as pessoas presas busquem diminuir seu nível de vulnerabilidade ao poder punitivo.

A busca pela referida redução de danos se coaduna com o já declarado estado de coisas inconstitucional do sistema carcerário brasileiro, uma vez que, enquanto tal situação persistir, pouco se caminhará no sentido de cumprir o aspecto de ressocialização dos apenados, justamente o objetivo almejado pelo legislador. Por ora, deve se buscar reduzir o sofrimento e

a vulnerabilidade das pessoas encarceradas. Situação reforçada, cada vez em maior escala, pelo anseio em se diminuir o preso à categoria de não pessoa ou, ainda, cidadão de segunda categoria.

2.1. O SISTEMA PROGRESSIVO DE CUMPRIMENTO DE PENA

A progressão de regime ingressou no sistema jurídico reforçada pelo ideal de ressocialização apregoado no artigo 1º da LEP, porém, igualmente, permitiu o aumento das penas, vez que, para encaixar as fases progressivas de cumprimento da pena, o legislador as aumentou consideravelmente. Apesar disso, é ingrediente da individualização executiva da pena, posto que é o instituto que faz valer o princípio de que a pena será cumprida de forma diferente, de acordo com o comportamento do apenado (VALOIS, 2021).

O sistema progressivo adotado pelo ordenamento brasileiro impõe que a execução da pena seja realizada de modo dinâmico. A progressão de regime é um desdobramento da individualização da pena, da dignidade da pessoa humana, da humanidade das penas, da função ressocializadora da pena e do sistema progressivo de cumprimento da pena (MIRANDA, 2025). Progressão, portanto, significa passar de um regime de cumprimento mais severo para outro mais brando. Trata-se de um direito subjetivo do apenado, desde que preenchidos os requisitos legais.

Legalmente, a discriminação dos regimes para cumprimento da pena de reclusão encontra-se expressa no artigo 33 do Código Penal, quais sejam fechado, semiaberto e aberto. Nesse ponto, há intenso diálogo entre o diploma penal e a lei que regula a execução penal. O artigo 110 da Lei de Execução Penal remete ao aludido dispositivo do Código Penal ao determinar que o juiz, na sentença do processo de conhecimento, estabelecerá o regime no qual o condenado iniciará o cumprimento da pena privativa de liberdade.

O cerne do sistema progressivo está previsto no artigo 112 da Lei n. 7.210/84. Vale destacar, um dos artigos mais alterados por inovações legislativas. Da interpretação do aludido dispositivo, doutrina e jurisprudência preveem dois requisitos para a progressão de regime: requisito objetivo e requisito subjetivo.

Antes das alterações legislativas, a Lei 7.210/84 previa, como requisito objetivo para progressão de regime, que o apenado cumprisse um sexto da pena no regime anterior e ostentasse bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento (redação original do artigo 112 da LEP). Além disso, consoante o item 119 da Exposição de Motivos, a transferência apenas poderia ser determinada pelo juiz da execução, em decisão motivada e precedida de parecer técnico da Comissão Técnica de Classificação. Por fim, em se

tratando de preso oriundo do regime fechado, havia previsão expressa da obrigatoriedade do exame criminológico (redação original do artigo 111 e parágrafo único da lei).

A primeira alteração legislativa no entendimento sobre o sistema progressivo do cumprimento da pena adveio da controversa Lei nº 8.072/90 (Lei dos Crimes Hediondos), que previa, em seu artigo 2º, que os condenados pela prática de crime hediondo ou equiparado deveriam cumprir a pena em regime integralmente fechado, ou seja, sem a possibilidade de progredir de regime prisional.

Atento à clara ilegalidade do aludido dispositivo, o Supremo Tribunal Federal, em 2009, aprovou a edição da Súmula Vinculante nº 26, nos seguintes termos:

Para efeito de progressão de regime no cumprimento de pena por crime hediondo, ou equiparado, o juízo da execução observará a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei n. 8.072, de 25 de julho de 1990, sem prejuízo de avaliar se o condenado preenche, ou não, os requisitos objetivos e subjetivos do benefício, podendo determinar, para tal fim, de modo fundamentado, a realização do exame criminológico.

Perceba-se que, no final das contas, o STF nada mais fez do que prestigiar o artigo 112 da LEP em sua redação original. Tal posicionamento fazia todo sentido, diante do evidente recrudescimento do cumprimento da pena disposto na polêmica lei relacionada aos crimes hediondos.

Em 2003, a Lei nº 10.792 alterou, substancialmente, o artigo 112 da LEP, ao excluir da redação do dispositivo a obrigatoriedade da realização do exame criminológico para fins de progressão de regime. Alterou, ainda nesse sentido, a redação original do artigo 6º do mesmo diploma normativo, suprimindo qualquer referência à Comissão Técnica de Classificação no curso da execução penal. Na avaliação de Lima (2023, p. 55):

A mudança em questão foi resultado da constatação das dificuldades estruturais em se organizar tais comissões, o que acabava retardando a emissão de laudos, e, por consequência, da própria progressão de regimes, o que, por sua vez, terminava por gerar a superlotação das unidades prisionais.

Quase vinte anos transcorridos entre a promulgação da Lei de Execução Penal e uma lei que, por vias oblíquas, determinou a supressão do controverso exame criminológico como requisito obrigatório para a progressão de regime de cumprimento de pena. Porém, sem embargo da modificação legislativa e a despeito da crítica de parte da doutrina em relação ao exame criminológico (CARVALHO, 2008; CESARINO, 2024; VALOIS, 2021), os Tribunais Superiores passaram a firmar entendimento no sentido de que o silêncio da LEP não impediria que o juiz da execução determinasse a realização de tal exame para aferir o mérito do agente.

Nesse sentido a edição da Súmula n. 439 do Superior Tribunal de Justiça (STJ): “Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão

motivada”. Porém, apesar da tentativa de pacificação do tema, iniciou-se uma disputa jurisprudencial para definir se o exame criminológico ainda era juridicamente sustentável (MIRANDA, 2025). Percebe-se, pelo enunciado sumular, o princípio processual da livre decisão motivada do juízo. Tal querela ensejou, na doutrina, o surgimento de duas correntes: uma, favorável à mudança legislativa, outra, contrária à supressão da exigência do exame criminológico.

Para os que advogaram pelo mérito da nova lei, as ordens de motivo eram duas: a constatação da falta de estrutura das Comissões Técnicas de Avaliação e a falta de legitimidade dos laudos emitidos a partir do parecer emitido pelas avaliações médicas (SANTOS, 2013). Por outro lado, para os defensores do exame criminológico, ele seria a única forma de, tecnicamente e com segurança, constatar as condições pessoais do apenado. De forma controversa, advogavam que o mérito para progressão de regime deveria se dar em decorrência da aptidão do condenado em retornar ao convívio comunitário sem risco para a sociedade (SANTOS, 2013). Por fim, prevaleceu o entendimento doutrinário em prol da continuação da realização do exame criminológico para progressão de regime, em larga medida corroborado pelo entendimento jurisprudencial e validado pelos Tribunais Superiores.

Nova alteração substancial, desta vez nos requisitos objetivos de progressão de regime, se deu pelo advento da Lei nº 13.964/19, doravante denominado Pacote Anticrime, que mudou profundamente o artigo 112 da Lei de Execução Penal, passando a definir, em porcentagem, o tempo de cumprimento de pena para passagem do apenado a regime mais brando. Divididos em oito incisos, a alteração ficou marcada por dualismos: primário/reincidente; sem violência ou grave ameaça/com violência ou grave ameaça; hediondo ou equiparado/não hediondo. Vale ressaltar que a Lei nº 13.964/19 não realizou alterações nos requisitos subjetivos para progressão de regime de cumprimento de pena.

Em 2024, importante alteração legislativa foi realizada no texto da Lei de Execução Penal a partir do texto da Lei nº 14.843. Após longa tramitação, o Projeto de Lei nº 583/2011, atualizado para Projeto de Lei nº 2253/2022, retornou a obrigatoriedade do exame criminológico como requisito subjetivo de progressão de regime. Essa alteração passou a constar expressa no artigo 112, §1º, da Lei 7.210/84, que passou a ter a seguinte redação: “em todos os casos, o apenado somente terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, e pelos resultados do exame criminológico, respeitadas as normas que vedam a progressão” (grifo nosso). Portanto, a partir da interpretação do dispositivo, entende-se a exigência de submissão de todos os sentenciados

ao exame criminológico para progressão de regime prisional. Sem embargo, esta questão será mais bem aprofundada no capítulo 3 deste artigo.

Por fim, a mais recente alteração legislativa relacionada à progressão de regime ocorreu por meio da Lei nº 14.994/24, que incluiu, como requisito objetivo para progressão de regime, o cumprimento de 55% da pena o apenado condenado pela prática de feminicídio, se for primário.

2.2 AS SAÍDAS TEMPORÁRIAS

A saída temporária tem por objetivo estimular o preso a observar boa conduta, preparando seu adequado retorno à liberdade ao reduzir, gradativamente, o caráter de confinamento absoluto da pena privativa de liberdade (LIMA, 2023). Os artigos 122 a 125 da Lei de Execução Penal dispõem sobre o regramento de tal instituto e foram alvo de profundas mudanças a partir da entrada em vigor da Lei nº 14.843/24, no sentido de recrudescer o caráter punitivo da pena privativa de liberdade.

Atualmente, a única hipótese de saída temporária é a frequência a curso supletivo profissionalizante, bem como de instrução do 2º grau – hoje, ensino médio- ou superior. Anteriormente, além da hipótese mantida no texto legal, outras duas constavam do artigo 122 da LEP, quais sejam: visita à família e participação em atividades que concorriam para o retorno ao convívio social. É importante frisar que a saída temporária é um direito reservado aos presos do regime semiaberto, entendendo a jurisprudência ser extensível aos apenados em regime aberto.

Além de determinar as hipóteses, a Lei de Execução Penal, em seu artigo 123, determina os requisitos para a saída temporária, destacando, ainda, caber o Juízo da Execução, em ato motivado, com oitiva do Ministério Público e da administração penitenciária.

O primeiro requisito é o comportamento adequado (art. 123, I, LEP). Dotado de caráter subjetivo, é auferido, sobretudo, a partir de informações prestadas pela administração penitenciária, pela constatação de que o apenado não sofreu quaisquer sanções disciplinares, cumprindo as tarefas atribuídas e as obrigações decorrentes do cumprimento da pena. A ideia é que se consiga fazer "um prognóstico de que o apenado não irá se furtar às obrigações decorrentes da condenação, principalmente a evasão mediante fuga, já que sem vigilância direta durante a saída temporária" (LIMA, 2023, p. 354).

O requisito seguinte é de caráter objetivo e tange ao cumprimento da pena privativa de liberdade. Dispõe o artigo 123, II, da Lei de Execução Penal, ser necessário um sexto da pena cumprida, caso o apenado seja primário, e um quarto, se reincidente. É importante ressaltar o

teor da Súmula 40 do Superior Tribunal de Justiça: “Para obtenção dos benefícios de saída temporária e trabalho externo, considera-se o tempo de cumprimento da pena no regime fechado”.

O último requisito legal (art. 123, III, da LEP) aponta para a compatibilidade do benefício com os objetivos da pena. A própria Lei de Execução Penal versa sobre tais objetivos, logo em seu já aludido artigo 1º, e aqui deve-se ressaltar a reeducação e a ressocialização. Porém, importante frisar que a Lei nº 14.843/24, ao restringir as hipóteses de saída temporária, acabou por prejudicar o quesito ressocializador do instituto.

A Lei nº 7.210/84 traz, ainda, a causa de revogação do direito à saída temporária. Isso se dá nos casos em que o apenado praticar fato definido como crime doloso, for punido por falta grave, desatender as condições impostas na autorização ou revelar baixo grau de aproveitamento do curso (art. 125, LEP). Por fim, no parágrafo único do referido dispositivo, há a possibilidade de recuperação do direito à saída temporária, que se dará na dependência da absolvição no processo penal, no cancelamento da punição disciplinar ou da demonstração do merecimento do condenado.

2.3 PROCESSO DE EXECUÇÃO PENAL E A VIOLAÇÃO SISTEMÁTICA AOS DIREITOS HUMANOS

A flagrante falência do sistema carcerário brasileiro pode ser constatada sem dificuldades de compreensão. Ela é baseada em dados concretos e envolve toda sorte de violação aos direitos humanos. Dados do Observatório Nacional dos Direitos Humanos (ObservaDH), vinculado ao Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania (MDHC), informam que, em 2023, 850 mil pessoas se encontravam em situação de pena privativa de liberdade. Outro dado relevante diz respeito às denúncias relacionadas à violência e violação de direitos humanos. Entre 2020 e 2023, aponta o relatório do ObservaDH, 11.631 registros foram contabilizados (BRASIL, 2025).

Porém, no que tange às denúncias relacionadas à violação dos direitos humanos, é preciso levar em conta a subnotificação, amplamente utilizada em dados relacionados aos casos de registro de delitos. Nas duas situações, um ponto em comum: o medo das consequências no meio em que estão inseridas as vítimas.

Nesse sentido, o meio prisional acaba se transformando em local de vácuo de direitos (VALOIS, 2021). Com ênfase no argumento da segurança pública, a abertura de espaços para o poder do preso de possuir direitos favorece ainda mais a ocorrência de violências e abusos. Nas palavras de Dias (2017, p. 18):

A intensificação do encarceramento como opção política reconfigurou o lugar assumido pela prisão no Brasil, deslocando-a para uma posição de centralidade na dinâmica criminal, produzindo o transbordamento de seus limites e embaralhamento dos limiares entre o dentro e o fora, o interno e o externo.

Essa visão é corroborada pela sociedade, que coloca a pessoa presa como “bode expiatório” de todos os problemas sociais ligados à criminalidade, isentando o Estado da responsabilidade, alimentando o discurso de ódio, que gera lugares comuns tais como “bandido bom é bandido morto”, “direitos humanos são coisa de bandido”, “tem que apodrecer na cadeia”. O apelo sensacionalista da mídia alimenta o senso comum, o que reflete na atuação do parlamentar enquanto legislador, já que sempre em busca do apoio da população com vistas à manutenção do cargo.

Com isso, o texto legislativo acaba relativizado e esse cenário abre espaço para toda sorte de violação aos direitos fundamentais, principalmente aqueles insculpidos no artigo 5º da Carta Magna. Porém, do texto constitucional, em nenhum momento, pode ser extraída a possibilidade de se tratar um ser humano como é tratada a população carcerária brasileira (VALOIS, 2021).

A execução penal tem amparo constitucional, embora, muitas vezes, isso seja sonegado pela atividade da justiça penal. A Constituição “é sempre limitadora do poder punitivo, reconhece os danos da privação de liberdade e indica para a interpretação que menos danos possa causar ao meio social” (CARVALHO, 2008, p. 36). O que a norma constitucional prega é que, apesar do crime cometido, “o Estado não pode agir de forma criminoso e deve respeitar a integridade física e moral daquele que deve cumprir sua pena” (VALOIS, 2021, p. 64).

O artigo 5º da Constituição Federal, em seus incisos XLVI e XLVIII, afirma, respectivamente, que: “a lei regulará a individualização da pena” e que “a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado”. Traduzindo à execução penal, trata-se do princípio individualizador da pena, expresso no artigo 5º da Lei nº 7.210/84 e descrito, quanto à forma de realização, nos artigos 6º a 8º. Tal princípio garante a todo cidadão, condenado num processo-crime, uma pena particularizada, pessoal, distinta e, portanto, inextensível a outro cidadão, em situação fática igual ou assemelhada (LIMA, 2023).

A classificação realizada pela Comissão Técnica de Classificação (CTC), que deve existir em cada estabelecimento, será realizada por equipe multidisciplinar. Aqui, encontra-se a primeira contradição entre o texto legal e a realidade carcerária brasileira. Mesmo que devidamente classificados, como efetivar o Programa de Individualização da Pena (PIP) diante

daquele que é o maior gargalo do sistema carcerário brasileiro: a superlotação dos estabelecimentos penais?

Segundo dados do Observatório Nacional de Direitos Humanos (ObservaDH), os estabelecimentos penais têm capacidade para acomodar, dentro dos ditames do respeito ao apenado, um total de 643.173 pessoas. Comparado aos números reportados acima, mais de 200 mil vagas deficitárias (BRASIL, 2025). Dessa forma, de difícil cumprimento o mandamento constitucional do inciso XLVIII do artigo 5º da Constituição Federal, já mencionado acima, uma vez que, devido ao déficit de vagas, impossível se torna a separação das pessoas apenas de acordo, principalmente, com a natureza do delito, a idade e reincidência ou primariedade no cometimento de delitos.

Ora, tal cenário leva a novas violações aos princípios constitucionais, norteadores dos direitos fundamentais. Sem embargo, o artigo 5º, em seu inciso XLIX, diz ser assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral. Eventos violentos, como homicídios, lesões corporais, rebeliões e fugas são frequentes dentro das prisões. Esse cenário leva a dados alarmantes relacionados às mortes no interior dos estabelecimentos custodiados pelo Estado. Conforme dados do Sistema Nacional de Informações Penais (SISDEPEN), em 2023, foram registradas 3.091 mortes no sistema penitenciário, sendo que 703 foram homicídios.

A superlotação, gatilho para a violação de outros direitos fundamentais, acaba por sobrecarregar todo o sistema, seja administrativo, seja jurisdicional. Isso leva à violação de mais um mandamento constitucional, que seja aquele que garante indenização por parte do Estado ao condenado que ficar preso além do tempo fixado na sentença (art. 5º, LXXV, CF/88). Em sede de execução penal, é atribuição do Juízo decidir motivadamente pela concessão de benefícios do apenado, tais como progressão de regime, saídas temporárias e declarar extinta a punibilidade (art. 66 da LEP). Ora, abarrotado de processos, é humanamente impossível ao juiz da execução penal analisar e decidir em prol dos direitos da pessoa apenada em tempo hábil.

Diante desse cenário dantesco, uma das formas de suavizar o constante atropelo aos direitos fundamentais da pessoa presa é a ideia de benefício. A própria Lei de Execução Penal, ao longo de seu texto, trata o direito do preso como benefício. Trata-se de um jogo de linguagem, bem definido por Warat como “a organização coerente de um discurso que, por vezes, permite silenciar problemas” (1995, p. 23). Assim, os direitos dessa classe de cidadãos transformam-se em permissão, como um obstáculo a mais para a sua concessão.

Outro subterfúgio principiológico no sentido de atenuar o caráter inconstitucional do cárcere é a ideia ressocializadora, de tão ressaltada já introjetada no próprio objetivo da

execução penal no que tange a proporcionar as condições para a harmônica integração social do condenado e do internado (art. 1º da LEP). Nas palavras de Valois (2021, p. 48):

A palavra ressocialização serve como embelezadora da decisão judicial, traz uma aura de benefício à pessoa presa, como se o Estado e a sociedade estivessem realmente preocupados com sua dignidade, com sua recuperação, reeducação, reinserção. Ora, qualquer pessoa que entre em um cárcere brasileiro e veja um preso dormindo no chão, um esgoto a céu aberto, ratos, comida estragada, pessoas sem notícias de seus processos, qualquer desses desvios comuns ao cárcere, saberá que se está longe de qualquer fim ressocializador.

Voltando ao texto constitucional, pode-se substituir a ideia ressocializadora pelo princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF/88). Esta é uma situação de fato perfeitamente verificável, principalmente quando violada, como é o que acontece no interior das prisões quando do cumprimento das penas privativas de liberdade. Aliás, ao adotar o princípio da dignidade da pessoa humana⁴ como norteador da execução penal, mais próximo se estaria de dois instrumentos promovedores dos direitos humanos: a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), da qual o Brasil é signatário e que tem força de Emenda Constitucional (art. 5º, §3º, da CF/88), e das Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Reclusos, conhecidas como Regras de Mandela. “Todos os reclusos devem ser tratados com o respeito inerente ao valor e dignidade do ser humano” (Regra n. 1).

Sem embargo, adotar o princípio da dignidade da pessoa humana como norteador da execução penal não é a fórmula mágica para a solução dos problemas, é apenas o começo do processo para reconhecer as inúmeras violações aos direitos humanos representadas pelo descumprimento de mandamentos constitucionais no âmbito do sistema carcerário brasileiro.

Este trabalho começou com a análise da decisão do Supremo Tribunal Federal que declarou o estado de coisas inconstitucional do sistema penitenciário brasileiro. Isso porque se pretende demonstrar que tal declaração deve servir de princípio, de base, para a interpretação da Lei de Execução Penal e suas alterações quando o que está em jogo é o direito de uma pessoa presa nessas instituições consideradas inconstitucionais.

3. ANÁLISE DA LEI Nº 14.843, DE 11 DE ABRIL DE 2024

Aprovada em 11 de abril de 2024, a Lei nº 14.843, com seus três artigos, vetos presidenciais e sua derrubada, trouxe significativas mudanças na Lei de Execução Penal. Além

⁴ “A dignidade é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar” (MORAES, 2025, p. 17)

das disposições acerca da monitoração eletrônica (art. 2º, que alterou a redação do artigo 115, da LEP), o que importa para os fins do presente trabalho: o retorno da obrigatoriedade da realização do controverso exame criminológico para a progressão de regime (art. 112, §1º, da LEP), em todas as fases do sistema progressivo (art. 114, §1º, da LEP), e a restrição do instituto da saída temporária, exclusivamente, para o fim de estudos, sejam profissionalizantes ou normais (art. 122, II, LEP), além da revogação integral do artigo 124, que dispunha sobre o prazo de duração do direito, bem como a quantidade saídas por ano.

A análise das consequências de tais alterações será apresentada juntamente com o contexto legislativo, já que foi longo o caminho percorrido, desde a apresentação do Projeto de Lei (PL) 583/2011, na Câmara dos Deputados, sua transformação, no Senado Federal, em PL 2253/2022, até a conversão na Lei Sargento PM Dias (Lei nº 14.843/24). Tal se faz necessário para demonstrar que as alterações legislativas não se afastam da realidade social, de juízos de valores e da crescente visão de que o recrudescimento da legislação da execução penal é o caminho para resolver as mazelas sociais causadas pela criminalidade.

A contextualização de um texto normativo é fundamental para que se compreenda todas as influências, sejam elas morais, sociais ou econômicas, por exemplo, que engendraram sua concepção. No caso de leis que trazem alteração em textos já existentes, tal esforço se mostra ainda mais necessário, já que demonstra a não estanqueidade da norma jurídica frente ao dinamismo das relações sociais. Isso não implica afirmar que toda alteração legislativa deva ser aceita sem objeções e apontamento de suas contradições.

Entretanto, nem sempre essa reflexão é a realizada pelos operadores do Direito. Afinal, é fácil camuflar a realidade citando um dispositivo legal qualquer, já que “a tendência do profissional do direito tem sido a de pensar baseado no que está escrito na lei, independente do que diz o mundo real” (VALOIS, 2021, p. 11).

3.1 A LEI Nº 14.843/24 E O SISTEMA DE PROGRESSÃO DO REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA

Desde 2003, com o advento da Lei nº 10.792, o exame criminológico teve sua obrigatoriedade extirpada do texto original da Lei de Execução Penal. Na Exposição de Motivos desta, assim se expunha sua necessidade (BRASIL, 1983):

A progressão deve ser uma conquista do condenado pelo seu mérito e pressupõe o cumprimento mínimo de um sexto da pena no regime inicial ou anterior. A transferência é determinada somente pelo juiz da execução, cuja decisão será motivada e precedida de parecer da Comissão Técnica de Classificação. Quando se tratar de condenado oriundo do sistema fechado, é imprescindível o exame criminológico (artigo 111 e parágrafo único).

Sem retomar a discussão doutrinária e jurisprudencial em torno da temática posterior à referida lei, já apresentada no Item 2.1 do presente trabalho, fato é que a Lei nº 14.843/24 ressuscitou a obrigatoriedade de tal exame como requisito subjetivo último para a concessão do direito do apenado à progressão de regime (art. 112, §1º). Inclusive, indo além e incluindo tal condição não apenas aos apenados oriundos do regime fechado, como também àqueles que têm direito à progressão ao regime aberto (art. 114, II, da LEP).

Importante, conforme já indicado, entender, dentro do processo legislativo, o contexto em que ressurgiu ao legislador a ideia desse retorno bastante questionável. Isso porque a promulgação da Lei nº 14.843/24 se iniciou em fevereiro de 2011, através do Projeto de Lei (PL) nº 583, de autoria do deputado federal Pedro Paulo (PMDB-RJ). Porém, esse PL versava, exclusivamente, sobre o monitoramento por instrumento de geolocalização para os indivíduos sujeitos ao sistema penitenciário da União Federal (BRASIL, 2011). Logo, sem qualquer menção à obrigatoriedade do exame criminológico como requisito para a progressão de regime.

Durante os treze anos de tramitação, o PL original foi se amoldando aos anseios sociais, à nova configuração das Casas Legislativas e casos midiáticos, apresentados em tom alarmista, como justificadores da escalada recrudescedora das alterações propostas por novos projetos de lei que culminaram na promulgação da Lei Sargento PM Dias. Entre os casos apresentados, principalmente, os direitos à progressão de regime conquistados por Suzane von Richthofen, ao semiaberto em 2015 e ao aberto em 2023, e por Alexandre Nardoni, ao semiaberto em 2019.

Nesse sentido, destaca-se o PL nº 2.213/2021, de autoria do deputado Alex Manente (Cidadania/SP), que tinha como objetivo alterar a Lei nº 7.210/1984 para tornar obrigatória a realização do exame criminológico como requisito para a progressão ao regime aberto e para a concessão da saída temporária. A proposta previa mudanças nos artigos 112, 114, 122 e 123 da Lei de Execução Penal, incluindo exigências como a demonstração de boa conduta carcerária, aptidão para o convívio social e a proibição da saída temporária para condenados por crimes hediondos com resultado morte (BRASIL, 2021). Na justificativa apresentada, o parlamentar argumentou:

O presente projeto de lei altera a Lei nº 7.210, de 1984 – Lei de Execução Penal, obrigando a realização do exame criminológico do condenado, para a concessão do benefício da saída temporária e progressão para o regime aberto. Tais benefícios foram criados com o objetivo de ressocialização do detento, possibilitando a sua readaptação social. Além disso, representam uma espécie de prêmio pelo bom comportamento. No entanto, os condenados que não estejam aptos ao convívio social não podem usufruir dos dois benefícios, porque a sociedade não deve ser submetida à aferição da capacidade de presos perigosos retornarem ao convívio social.

Desse modo, pode-se concluir que a reinserção da obrigatoriedade do exame criminológico para a progressão de regime teve sua origem no PL nº 2.213/2021. Essa proposta foi essencial para trazer o tema ao centro das discussões legislativas, influenciando diretamente a configuração final da Lei nº 14.843/2024 (FONSECA, 2024). Por fim, conforme se depreende do texto final da lei, a obrigatoriedade da realização do exame criminológico ficou restrita a requisito subjetivo para progressão de regime.

Ainda durante a tramitação, algumas instituições teceram críticas acerca da possibilidade de que, caso transformado em lei, o projeto poderia agravar ainda mais os problemas do sistema prisional e a reintegração social dos apenados. Exemplo disso é a Nota Técnica Conjunta nº 1/2024 – PL 2253/2022 (IDDD, 2024) que apontou a falta de embasamento científico do exame criminológico, eivado de subjetividades e cumpridor apenas da finalidade de rotular e estigmatizar as pessoas privadas de liberdade.

Nesse sentido, conforme Sá (2010, p. 4):

O prognóstico de reincidência, em si, é hoje praticamente insustentável. (...) Se o contexto do passado é conhecido (para a formulação do diagnóstico), o contexto do futuro não é conhecido (para os fins do prognóstico). Assim, de um lado, se essa dose de certeza sobre a probabilidade de ocorrência de um comportamento específico no futuro é enganosa – esse é o primeiro grande problema, já sobejamente comentado na literatura –, por outro lado – e este é o outro problema – trata-se de uma manifestação técnica que, oferecendo um respaldo enganosamente seguro ao judiciário, vai motivar e fundamentar decisões que são vitais para o examinando e toda sua família.

A obrigatoriedade do exame criminológico ofende preceitos constitucionais já citados, como o princípio da individualização da pena (art. 5º, XLVI, da CF/88) e a duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88). Além disso, princípio também violado é o livre convencimento motivado do juiz, previsto no artigo 93, IX, da Carta Magna, que implica deva a decisão ser embasada nas provas produzidas nos autos, de acordo com sua livre convicção, desde que fundamentada sua decisão. Importante frisar essa questão, já que o exame criminológico tem um pretenso aspecto técnico, o que “pode impor ao juiz da execução uma prova que pode não ser necessária ou suficiente para a decisão” (MIRANDA, 2025, p. 258), limitando sua liberdade de apreciar as demais provas existentes nos autos.

Do ponto de vista administrativo, outra face da execução penal, não há estrutura física e humana para realização do exame criminológico em todos os pedidos de progressão de regime, o que demandará altíssimos custos aos cofres públicos. Essa constatação não é nova, já que utilizada como justificativa, justamente, para a supressão de sua obrigatoriedade no bojo da já explanada Lei nº 10.792/03. Tal situação acarretará óbvia morosidade na apreciação dos pedidos, “atuando como um verdadeiro dique de contenção do desencarceramento, como se o

sistema carcerário brasileiro já não estivesse vivendo o calamitoso estado de coisas inconstitucional” (MIRANDA, 2025, p. 259).

Alvo de análises críticas recorrentes ao longo dos anos, a polêmica que o retorno da obrigatoriedade da realização do exame criminológico para fins de progressão de regime foi reacendida. Apesar do pouco tempo em vigor da Lei nº 14.843/24, insurge-se posicionamento contrário à inovação legislativa na doutrina, a exemplo Carvalho e Weigert (2024), Oliveira (2024), Cesarino (2024), Fonseca (2024), Vitória (2024).

Na jurisprudência, não tem sido diferente. Ponto importante que tem sido levantado é em relação ao aspecto de *novatio legis in pejus*. Isso afeta diretamente a questão da irretroatividade da Lei nº 14.843/24, conforme julgado do Superior Tribunal de Justiça (STJ):

RECURSO EM HABEAS CORPUS. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. LEI N. 14.843/2024. NOVATIO LEGIS IN PEJUS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA. CASOS COMETIDOS SOB ÉGIDE DA LEI ANTERIOR. PRECEDENTES. 1. A exigência de realização de exame criminológico para toda e qualquer progressão de regime, nos termos da Lei n. 14/843/2024, constitui *novatio legis in pejus*, pois incrementa requisito, tornando mais difícil alcançar regimes prisionais menos gravosos à liberdade. 2. A retroatividade dessa norma se mostra inconstitucional, diante do art. 5º, XL, da Constituição Federal, e ilegal, nos termos do art. 2º do Código Penal. 3. No caso, todas as condenações do paciente são anteriores à Lei n. 14.843/2024, não sendo aplicável a disposição legal em comento de forma retroativa. 4. Recurso em habeas corpus provido para afastar a aplicação do § 1º do art. 112 da Lei de Execução Penal, com redação dada pela Lei n. 14.843/2024, determinando o retorno dos autos ao Juízo da execução para que prossiga na análise do pedido de progressão de regime. (RHC n. 200.670/GO, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 23/8/2024).

Nesse diapasão, resta claro que a discussão em torno da obrigatoriedade do exame criminológico para fins de progressão de regime persistirá, tanto na doutrina quanto na jurisprudência, até que o Supremo Tribunal Federal (STF) prolate decisão nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs), que serão abordadas no tópico 3.3 do presente trabalho, já propostas em relação à Lei nº 14.843/24.

3.2 A LEI 14.843/24 E AS SAÍDAS TEMPORÁRIAS

Em relação às saídas temporárias, com o advento da Lei nº 14.843/24, o legislador retirou do instituto qualquer pretensa roupagem voltada à ressocialização e reinserção do apenado ao convívio em liberdade. Ignorando preceitos constitucionais, como o princípio da dignidade humana (art. 1º, III, da CF/88), o princípio da individualização da pena (art. 5º, XLVI, da CF/88) e a intranscendência da pena (art. 5º, XLV, CF/88), a nova legislação restringiu as saídas temporárias à frequência a curso supletivo profissionalizante, bem como de instrução de 2º grau ou superior (art. 122, II, da LEP).

Além disso, revogou integralmente o artigo 124, que dispunha, principalmente, sobre a duração da saída temporária e sua frequência ao longo do ano. Isso deixa uma importante lacuna legal no que toca a regulamentação do exercício do instituto. O que demonstra a falta de cuidado do legislador ao alterar textos normativos já existentes. Porém, mais uma vez, é no contexto legislativo que se buscará respostas a mudanças tão questionáveis em relação às saídas temporárias.

Foi o parecer do Relator da Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados, deputado Capitão Guilherme Derrite (PL-SP), que levantou a ideia de revogação total do direito à saída temporária. Conforme o parecer, “somos, pois, pela falta de conveniência e oportunidade das proposições que projetam a ampliação da saída temporária ou sua restrição a qualquer título, e favorável àquelas que propõem a revogação total deste benefício” (BRASIL, 2022, p. 11). Aprovado como substitutivo, o projeto foi encaminhado ao Senado Federal, onde passou a tramitar como Projeto de Lei nº 2253/2022.

Para fins das saídas temporárias, o Senado aprovou emenda que manteve a dicção do inciso II do artigo 122 da LEP, em 29 de fevereiro de 2024. Assim, o PL retornou à Câmara dos Deputados, onde, em 21 de março de 2024, foi autografado e remetido à sanção presidencial pela Mesa Diretora daquela casa legislativa. As datas são um marcador da celeridade com que, de repente, correu a matéria até sua aprovação. Uma celeridade assustadora, que demonstra não ter havido “nenhum tipo de estudo científico ou razoável, e mesmo contrariamente aos fins da execução e à realidade bem-sucedida do instituto” (BRITO, 2025, p. 261).

A Presidência da República sancionou o projeto com vetos parciais, entre os quais se destacou a exclusão do dispositivo que restringia a saída temporária para apenados do regime semiaberto. A justificativa foi com base em argumentos de inconstitucionalidade, ressaltando a importância do equilíbrio entre a privação de liberdade e a progressiva reintegração social (BRASIL, 2024). Contudo, em 28 de maio de 2024, o Congresso Nacional, em sessão conjunta, rejeitou o veto parcial. Por fim, em 11 de junho de 2024, a matéria foi encaminhada ao Presidente da República para promulgação, nos termos do art. 66, § 5º, da Constituição Federal de 1988. Na mesma data, o PL nº 2.253/2022 foi transformado na Lei Ordinária nº 14.843/2024.

Desse contexto, depreende-se que a questão das saídas temporárias na nova legislação é ainda mais sensível que a obrigatoriedade do exame criminológico na progressão de regime, já que foi controvertida pelo Poder Executivo, ele próprio advogando a inconstitucionalidade das restrições, em clara oposição aos debates ocorridos no Congresso Nacional. Isso torna ainda mais urgente que as Ações Diretas de Inconstitucionalidade já propostas perante o Supremo Tribunal Federal sejam julgadas.

3.3 A (IN)CONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 14.843/24 À LUZ DA AÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITOS FUNDAMENTAIS 347/15-DF

O ordenamento jurídico pátrio deve ser coeso e harmônico. Isso implica dizer que princípios, legislação e jurisprudência devem se coadunar no sentido de manutenção da coerência, com o fim de alcançar segurança jurídica aos jurisdicionados sob a tutela do Estado. No caso da execução penal, especificamente em relação às pessoas privadas de liberdade, tal ordem de ideias se coloca como ponto ainda mais fundamental.

Por esse motivo, alterações legislativas devem ser antecedidas de análise profunda, envolvendo estudos técnicos, participação da sociedade civil e consultas a entidades especializadas no assunto em questão. O processo legislativo não deve ficar restrito ao debate entre parlamentares, uma vez que extremamente suscetíveis aos reflexos que sua atuação pode refletir em relação a fins eleitorais.

Não parece o caso da tramitação e promulgação da Lei nº 14.843/24. Conforme exposto, o contexto legislativo que culminou na promulgação da referida lei foi marcado por discursos em prol do recrudescimento da Lei de Execução Penal, apesar de manifestações em sentido contrário por parte de entidades ligadas à temática, e na contramão de dados estatísticos referentes ao sistema carcerário nacional.

Nesse sentido, necessário se torna remeter-se à ADPF 347/15, que levou a Suprema Corte a declarar o estado de coisas inconstitucional do sistema carcerário brasileiro. Ora, qual lógica existe em alterar a legislação norteadora da execução penal no contexto de um sistema prisional violador de direitos fundamentais e eivado de inconstitucionalidade? É esse o questionamento que está na ordem do dia em relação à Lei nº 14.843/24.

Não sem razão, já tramitam, no Supremo Tribunal Federal, duas ações diretas de inconstitucionalidade (ADI) questionando a nova legislação. A ADI 7663, proposta pela Associação Nacional da Advocacia Criminal (ANACRIM), foi protocolada em três de junho de 2024, ou seja, imediatamente após a derrubada do veto presidencial pelo Congresso Nacional. Isso demonstra a urgência do tema, conforme se depreende da decisão monocrática proferida pelo Relator, ministro Edson Fachin: “Entendo que a matéria apresentada ostenta evidente relevância e possui especial significado para a ordem social e para a segurança jurídica, razão pela qual aplico o rito do art. 12 da Lei 9.868, de 1999” (BRASIL, 2024). O dispositivo legal citado pelo ministro se refere à permissão de submeter o processo diretamente ao Plenário do Tribunal.

Na mesma esteira, a Associação Nacional das Defensoras e Defensores Públicos (ANADEP) protocolou, em doze de junho de 2024, a ADI 7672, distribuída, por prevenção, ao

ministro Edson Fachin. Destaque-se a importância dessa propositura, uma vez que a Defensoria Pública consta como órgão da execução penal (Capítulo IX, do Título III, da Lei nº 7.210/84). Sem embargo, o relator decidiu, coerentemente, dar seguimento à ação no mesmo rito da ADI 7663 (BRASIL, 2024).

Em ambas as ações, petições iniciais com o objetivo de demonstrar a inconstitucionalidade da exigência do exame criminológico para fins de progressão de regime, bem como o caráter inconstitucional da supressão dos incisos que permitiam ao apenado em regime semiaberto as saídas temporárias para visita à família e para atividades de reinserção social. Ainda, em caráter comum, invocam a decisão proferida, em sede de medida cautelar, pelo ministro Marco Aurélio no bojo da ADPF 347/15.

Coadunando o escabroso processo legislativo que culminou na Lei nº 14.843/24 remeta-se ao exposto na petição inicial da ADI 7672 (BRASIL, 2024, p. 21):

5. As discussões travadas no Congresso Nacional não se apoiaram na legislação constitucional, infraconstitucional, nas Convenções das quais o Brasil é signatário, nem tampouco nos vastos dados que fornecem informações acerca do sistema prisional brasileiro. Em verdade, pautaram-se por casos específicos, visando situações específicas, que de nenhuma forma representam a esmagadora maioria dos apenados que ocupam o sistema carcerário brasileiro, vulnerando a Constituição Federal, o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

Em andamento ao processamento na ADI 7663, vale destacar que a Advocacia-Geral da União (AGU), por meio do Advogado-Geral da União, Jorge Rodrigo Araújo Messias, manifestou-se, em 21 de agosto de 2024, com importantes considerações, sobretudo em relação à supressão dos direitos relacionados à saída temporária, que podem ser decisivas para o julgamento do mérito das ações de inconstitucionalidade em andamento.

Em relação ao mérito, sugere a AGU que o pedido há de ser parcialmente procedente (BRASIL, 2024, p. 9). A procedência se dá justamente em relação à inconstitucionalidade da supressão dos incisos I e III do artigo 122 da Lei de Execução Penal. *In verbis* (BRASIL, 2024, p. 10):

(...) ao extinguir a saída temporária de presos para visita à família e para a participação em atividades que concorram para o retorno ao convívio social (incisos I e III do *caput* do art. 122 da Lei nº 7.210/1984), o artigo 2º e o inciso I do art. 3º da Lei nº 14.843/2024 desrespeitaram a Constituição, especificamente o inciso XLVI de seu art. 5º (princípio da individualização da pena) [...] Sendo assim, há de ser declarada a inconstitucionalidade do art. 2º (na parte em que revogou os incisos I e III do *caput* do art. 122 da Lei nº 7.210/1984) e do inciso I do art. 3º da Lei nº 14.843/2024. Nesses pontos, o legislador foi além do mero estabelecimento de política criminal, violando a Constituição diretamente.

Se a manifestação caminhou bem em relação às saídas temporárias, o mesmo não se pode dizer no que concerne a obrigatoriedade do exame criminológico para fins de progressão de regime. Ignorando o estado de coisas inconstitucional do sistema carcerário brasileiro, a AGU sugere a constitucionalidade da alteração legislativa, porém com uma conclusão bastante contraditória (BRASIL, 2024, p. 12):

O retorno expresso do exame criminológico ao texto da Lei de Execução Penal não fere nenhum princípio constitucional. Eventuais dificuldades da administração penitenciária na concretização da política pública não justificam a declaração de inconstitucionalidade da lei em abstrato. Ademais, se, no caso concreto, a inoperância da administração retardar, indefinidamente, a realização do exame criminológico, obstando a fruição do direito pelo apenado, ao juiz sempre será possível, fundamentadamente, suplantando o óbice.

A progressão de regime, conforme já exposto anteriormente, é direito do apenado e não deve ficar à mercê da possibilidade do juiz da execução penal “suplantar o óbice”. Indo além, antes da entrada em vigor da Lei nº 14.843/24, o exame criminológico estava dentro do poder discricionário do juiz, desde que em fundamentada decisão. Ora, o entendimento jurisprudencial que se operou após a Lei nº 10.792/03, pelo menos, atendia ao princípio da individualização da pena (art. 5º, XLVI, CF/88).

A lei completou um ano de promulgação. Apesar da urgência da questão, não há qualquer movimentação na tramitação das ações diretas de inconstitucionalidade propostas desde 04 de fevereiro de 2025⁵. Urge uma decisão por parte do Supremo Tribunal Federal sobre a (in)constitucionalidade da Lei nº 14.843/24. É preciso aquilatar as consequências futuras da manutenção das alterações legislativas sofridas pela Lei de Execução Penal. Nesse sentido, roga-se seja levado em consideração o estado de coisas inconstitucional do sistema carcerário brasileiro, conforme decisão da própria Suprema Corte.

⁵ Até da data de conclusão deste trabalho: 21 de abril de 2025

CONCLUSÃO

Este trabalho apresentou conceitos e institutos relacionados à execução da pena sob a perspectiva da constitucionalidade das alterações legislativas da norma orientadora, que seja a Lei nº 7.210/24. Com esse fim, invocou decisão paradigmática do Supremo Tribunal Federal, no bojo da ADPF 347, que declarou o estado de coisas inconstitucional do sistema carcerário brasileiro. A partir disso, buscou-se apresentar o sistema progressivo de cumprimento de pena e as saídas temporárias, direitos das pessoas apenadas, à luz das alterações legislativas promovidas pela Lei nº 14.843/24. Nisso, objetivou-se questionar a possível inconstitucionalidade desta lei dentro do contexto fático do sistema carcerário brasileiro, violador de toda sorte de princípio constitucionais, sobretudo o da dignidade da pessoa humana.

Em relação à constitucionalidade do recrudescimento da execução da pena promovida pela referida lei, o presente trabalho, através da apresentação das ações diretas de inconstitucionalidade já impetradas, demonstrou que, sim, é possível utilizar a decisão da ADPF 347 como base para demonstrar como essas mudanças legislativas estão eivadas de inconstitucionalidade. A ideia de que o sistema carcerário brasileiro viola preceitos fundamentais restou constatada a partir da apresentação de dados estatísticos e análise dos dispositivos constitucionais desrespeitados.

Para tal, o presente trabalho, através da lógica dedutiva, foi aberto com a apresentação da ideia-base para discussão da problemática: o estado de coisas inconstitucional. Com sua utilização pelo Supremo Tribunal Federal, este instituto foi a espinha dorsal que sustentou a discussão. A partir disso, desenvolveu-se a apresentação da execução penal, do sistema progressivo de cumprimento de pena e da saída temporária sob o viés crítico, dando respaldo à discussão em torno da constitucionalidade da Lei nº 14.843/24. Violações a direitos constitucionais voltados aos apenados foram apresentadas, com base em dados estatísticos, e tiveram o objetivo de respaldar tal ordem de ideias. Por fim, através da contextualização do processo legislativo que culminou na referida lei, foi possível apresentar as contradições que levaram às ações diretas de inconstitucionalidade protocoladas junto ao STF em relação à referida lei.

Esta pesquisa, através de raciocínio teleológico, buscou relacionar questões, aparentemente, afastadas: a (in)constitucionalidade do sistema carcerário brasileiro e a impossibilidade de inovações legislativas que recrudescam a situação das pessoas privadas de liberdade no país. Este viés partiu de uma decisão da Suprema Corte que parece estar sendo ignorada pelo Poder Legislativo. Ora, se a estrutura é inconstitucional, o que dizer de projetos de lei prejudiciais às pessoas privadas de liberdade no Brasil? Sem embargo, este trabalhou

buscou se enquadrar dentro da perspectiva crítica às alterações legislativas promovidas pela Lei nº 14.843/24.

Nesse sentido, pela exposição das ações diretas de inconstitucionalidade 7663 e 7672, procurou-se demonstrar que o caminho para a declaração de inconstitucionalidade da referida lei está aberto. Cumprirá ao Supremo Tribunal Federal levar em conta sua própria decisão proferida na ADPF 347, bem como enfatizar a importância dos princípios constitucionais insculpidos no artigo 5º da Constituição. Reitere-se, se o sistema é inconstitucional, alterações legislativas que piorem a situação das pessoas privadas de liberdade ferem a dignidade da pessoa humana e, por isso, devem ter sua constitucionalidade questionada. O objetivo precípua é manter o ordenamento jurídico coerente, uno, sempre sob a égide da Carta Maior.

REFERÊNCIAS

ANDRÉA, Gianfranco Faggin Mastro. **Estado de coisas inconstitucional no Brasil**. 2 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021;

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **NBR 6023**: informação e documentação: referências: elaboração. Rio de Janeiro: ABNT, 2018;

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **NBR 10520**: informação e documentação: citações em documentos: apresentação. Rio de Janeiro: ABNT, 2002b;

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 14 mar. 2025;

BRASIL. **Observatório Nacional de Direitos Humanos (ObservaDH)**. Brasília, DF: Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania [2025]. Disponível em: <https://experience.arcgis.com/experience/54febd2948d54d68a1a462581f89d920/page/Pessoas-Privadas-de-Liberdade>. Acesso em: 23 mar. 2025;

BRASIL. **Secretaria Nacional de Políticas Penais**. Brasília, DF: Ministério da Justiça e Segurança Pública. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/bases-de-dados>. Acesso em: 23 mar. 2025;

BRASIL. **ADI 7663**. Brasília: Supremo Tribunal Federal, 2024. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6943407>. Acesso: 06 abr. 2025;

BRASIL. **ADI 7672**. Brasília: Supremo Tribunal Federal, 2024. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6943407>. Acesso: 06 abr. 2025;

BRASIL. **PL 2253/2022 (Nº Anterior: PL 583/2011)**. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, [2011]. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=493361>. Acesso em: 29 mar. 2025;

BRASIL. **Lei nº 10.792, de 1º de dezembro de 2003**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.792.htm. Acesso em: 16 mar. 2025;

BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm. Acesso em: 06 de mar. 2025;

BRASIL. **Lei nº 14.843, de 11 de abril de 2024**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/114843.htm. Acesso em: 06 de mar. de 2025;

BRASIL. **Súmula nº 40**. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, [1992]. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/publicacaoainstitucional/index.php/sumstj/article/viewFile/5226/5351>. Acesso em: 09 mar. 2025;

BRASIL. **Súmula nº 26**. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, [2009]. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/seq-sumula775/false>. Acesso em: 09 mar. 2025;

BRASIL. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF 347/DF 2015**. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4783560>. Acesso em: 06 mar. 2025;

BRASIL. **ADPF 347 MC/DF**. Inteiro Teor do Acórdão. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4783560>. Acesso: 06 mar. 2025;

BRASIL. **Exposição de Motivos nº 213**. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, [1983]. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1980-1987/lei-7210-11-julho-1984-356938-exposicaodemotivos-149285-pl.html>. Acesso em: 06 abr. 2025;

BRASIL. **Mensagem nº 144**. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/Msg/Vep/VEP-144-24.htm. Acesso em: 06 abr. 2025;

BRITO, Alexis de C. **Execução Penal - 9ª Edição 2025**. 9. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. *E-book*. ISBN 9788553627752. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553627752/>. Acesso em: 19 abr. 2025;

CARVALHO, Salo de. **Pena e garantias**. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008;

_____; WEIGERT, Mariana de Assis Brasil e. Sobre a compulsoriedade do exame criminológico para concessão de progressão de regime e saída temporária. **Revista da Faculdade de Direito da UFG**, Goiânia, v. 48, n. 2, 2024. DOI: 10.5216/rfd.v48i2.73183. Disponível em: <https://revistas.ufg.br/revfd/article/view/73183>. Acesso em: 5 abr. 2025;

CASTRO, André Giovane de; WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi. **Estado de Coisas Inconstitucional: a violação de direito humanos no sistema carcerário brasileiro**. São Paulo: Editora Dialética, 2021;

CENTRO UNIVERSITÁRIO DE GOIÁS. **Manual de Elaboração de Trabalhos de Conclusão de Curso: Projetos de Pesquisa, Monografias e Artigos Científicos**. 2019. Cristiane Rachel de Paiva Felipe (org.). Disponível em: <https://unigoias.com.br/sapc/manual-de-elaboracao-de-trabalhos/>. Acesso em 07 set. 2024;

CESARINO, Jéssica Moraes. **O exame criminológico em perspectiva: vieses, estigmas e a busca por uma justiça realista**. Dissertação (Mestrado em Direito). Faculdade de Direito de Ribeirão Preto – Universidade de São Paulo, Ribeirão Preto, 2024;

DIAS, Camila Caldeira Nunes. **Encarceramento, seletividade e opressão: a “crise carcerária” como projeto político**. São Paulo: Friedrich Ebert Stiftung. Análise nº 28/2017. Disponível em: <https://library.fes.de/pdf-files/bueros/brasilien/13444.pdf>. Acesso em: 22 mar. 2025;

DIAS, Reinaldo; MATOS, Fernanda Costa de. **Políticas públicas: princípios, propósitos e processos**. Rio de Janeiro: Atlas, 2012. *E-book*. ISBN 9788522484478. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788522484478/>. Acesso em: 18 abr. 2025;

FONSECA, Luiza Gomez de Souza da. **Exame criminológico como requisito obrigatório para a progressão de regime: a influência do populismo penal no retorno da obrigatoriedade**

estabelecida pela Lei 14.843/2024. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito). Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2024;

INSTITUTO DE DEFESA DO DIREITO DE DEFESA. **Nota Técnica Conjunta nº 1/2024 – PL 2253/2022**. Brasil: IDDD, 2024. Disponível em: <https://iddd.org.br/wp-content/uploads/2024/02/nota-tecnica-pl-22532022-1.pdf>. Acesso em: 05 abr. 2025;

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Execução Penal**. 2 ed. São Paulo: Editora JusPodvim, 2023;

MAGALHÃES, Breno Baía (org.). **Arguição de descumprimento de preceito fundamental: estudos empíricos em comemoração aos 20 anos da Lei n. 9.882/1999**. Belo Horizonte: Conhecimento Editora, 2021;

MIRANDA, Rafael de Souza. **Manual de execução penal: teoria e prática**. 8 ed. São Paulo: Editora JusPodvim, 2025;

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 41. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2025. *E-book*. ISBN 9786559777143. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559777143/>. Acesso em: 18 abr. 2025;

OLIVEIRA, Isaias da Silva. **O exame criminológico na execução penal como requisito para a progressão de regime prisional**. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito). Universidade Federal do Mato Grosso do Sul, Campo Grande, 2024;

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Reclusos (Regras de Mandela)**. Disponível em: https://www.unodc.org/documents/justice-and-prison-reform/Nelson_Mandela_Rules-P-ebook.pdf. Acesso em: 25 mar. 2025;

PEREIRA, Jane Reis Gonçalves; GONÇALVES, Gabriel Accioly. Inconstitucionalidade sistêmica e multidimensional: transformações no diagnóstico das violações à Constituição. **Revista Juris Poiesis**, Rio de Janeiro, n. 18, p. 130-159, jan., 2016. ISSN 2448-0517. Disponível em: <https://mestradoedoutoradoestacio.periodicoscientificos.com.br/index.php/jurispoiesis/article/view/1785>. Acesso em: 06 dez. 2024;

RÊGO, Carolina Noura de Moraes. **O estado de coisas inconstitucional: entre o constitucionalismo e o estado de exceção**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020;

SÁ, Alvino Augusto de. **O exame criminológico e seus elementos essenciais**. In: Boletim IBCCrim. v. 18, n. 214, set. 2010;

SANTOS, Dayana Rosa dos. **O exame criminológico e sua valoração no processo de execução penal**. Dissertação (Mestrado em Direito). Faculdade de Direito – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013;

TORON, Alberto Zacharias. **Crimes hediondos: o mito da repressão penal**. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020;

VALOIS, Luís Carlos. **Conflito entre ressocialização e o princípio da legalidade penal**. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2021;

_____. **Processo de execução penal e o estado de coisas inconstitucional**. 2 ed. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2021;

VITÓRIA, Nicole de Oliveira e. **A exigência do exame criminológico e a retroatividade da Lei nº 14.843/24:** uma análise da jurisprudência do TJSC. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito). Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2024;

WARAT, Luís Alberto. **O direito e sua linguagem.** Porto Alegre: Fabris, 1995.